GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Divisão de Compras

Decisão SEI-GDF n.º Decisão recurso WS - PE 19/2018/2018 - METRO-DF/DAD/ARM/ARCO

Brasília-DF, 06 de novembro de 2018

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº. 19/2018

Objeto: Aquisição de Intercomunicadores.

Processo: 097.000.329/2017

Recorrente: **CENTURY SOLUTIONS IND. COM. IMP. EXP. LTDA .**

1. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Informamos que no dia 05/09/2018 ocorreu o Pregão Eletrônico nº. 19/2018 para contratação de empresa visando à aquisição de Intercomunicadores para as bilheterias do METRÔ-DF.

1.2. A licitante **CENTURY SOLUTIONS IND. COM. IMP. EXP. LTDA** apresentou a melhor oferta, e, após convocada, apresentou a documentação e proposta (12302262), que foi aceita, e em seguida convocada para apresentação de amostras, que, após análise técnica realizada pela área técnica, foram RECUSADAS, conforme parecer (13804052) e assim a mesma foi INABILITADA.

1.3. Em seguida foi convocada a licitante **WS INTERCOM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO LTDA EPP**, segunda por ordem de classificação, que apresentou a documentação e proposta (13905353), e foi habilitada após aprovação pela área técnica conforme parecer (14210080), e após convocação apresentou amostra que foi aceita pela área técnica, conforme parecer (xxxx), e assim sagrou-se vencedora do ITEM.

1.4. Aberta a fase recursal, a empresa **CENTURY** manifestou a intenção de recurso, que foi aceita.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2.1. De forma **tempestiva**, a empresa **CENTURY** impetrou recurso, irresignada com o resultado anunciado (14460339), cujas razões serão narradas mais a frente.

3. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa recorrente, **CENTURY,** alegou através de sua peça recursal, em síntese, que:

3.1.1. A especificação do objeto estaria direcionada;

3.1.2. Não houve comunicação formal da recusa das amostras;

3.1.3. Não teve acesso ao parecer técnico;

3.1.4. Questiona a isenção da comissão que avaliou a amostra.

3.2. A empresa **WS INTERCOM** refutou os argumentos da recorrente reafirmando que o produto especificado e pretendido pelo METRÔ-DF está disponível facilmente no mercado, de várias marcas e fabricantes e questiona o procedimento da recorrente que sequer solicitou vistas ao processo para ter conhecimento da documentação que a mesma afirma não ter tido acesso (14716746).

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. A peça recursal foi submetida a análise da área técnica para manifestação da mesma ante os argumentos elencados pela recorrente.

4.2. Após conhecimento do recurso, a área técnica se manifestou contrariamente ao deferimento do pleito da impetrante (14725189), informando quais foram os procedimentos para elaboração da especificação e da composição da Comissão que analisou as amostras apresentada, conforme segue:

> *"Informamos que a Comissão de empregados do Metrô-DF designados pelo Metrô-DF para avaliação de amostras de aparelhos intercomunicadores – modelo CE 1220 entregues pela empresa Century Solutions em 08/10/2018, foi composta por Supervisora Setorial da área técnica desta Divisão de Estações - OPES, por Engenheiro de Segurança do Trabalho e por Supervisora Setorial da Divisão de Manutenção de Sistemas Fixos - OMSF, empregados estes devidamente capacitados tecnicamente para julgar, de forma isenta, as amostras apresentadas quanto a critérios de funcionamento do equipamento, adequação ergonômica, avaliação de desempenho do equipamento considerando as condições de uso contínuo pelos empregados operacionais, interferências e ruídos existentes nas estações, atendimento às especificações técnicas do equipamento e justificativa da aquisição previstas em edital.*
>
> *Ressaltamos que a definição das especificações do objeto intercomunicador, constantes no Termo de Referência, foram definidas a partir de ampla pesquisa junto aos modelos do referido equipamento disponíveis no mercado à época do início deste processo de aquisição em abril de 2017, e consideradas as necessidades e especificidades dos locais (guichês de bilheterias) onde os equipamentos seriam instalados e utilizados."*

4.3. Quanto ao argumento que não houve comunicação formal sobre a desclassificação a recorrente não expõe a verdade dos fatos pois a comunicação foi feita através do Chat do pregão, em sessão pública previamente marcada, inclusive transcrevendo claramente a motivação da

desclassificação e apontando o item do edital que não foi cumprido após a análise das amostras apresentadas, conforme segue:

Pregoeiro	*16/10/2018 10:02:04*	*A área técnica concluiu a análise da amostra e, através de relatório, se posicionou pela REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS*
Pregoeiro	*16/10/2018 10:05:25*	*Através de várias avaliações de desempenho foi constatado que o equipamento não atendeu o edital em seu item 02, que versa sobre a necessidade de "TOTAL TRANSFERÊNCIA DE ÁUDIO, COM A MÁXIMA CLAREZA"*
Pregoeiro	*16/10/2018 10:05:51*	*Sendo assim, a proposta da empresa CENTURY será RECUSADA*

4.4. É importante enfatizar, que foram concedidas todas oportunidades possíveis para que a impetrante solucionasse os problemas identificados nas amostras apresentadas dando, inclusive, oportunidade de substituição dos equipamentos primeiramente enviados, para que fosse consolidada a avaliação da Comissão sobre a ineficácia dos produtos apresentados.

4.5. O relatório técnico e todas as demais peças do processo estão disponíveis para consulta por qualquer cidadão, mesmo assim, a empresa sequer solicitou vistas ao processo para ter acesso ao conteúdo do parecer e optou apenas por incluir na sua peça recursal o desconhecimento do relatório, denotando assim o caráter claramente protelatório do recurso impetrado.

4.6. Além de todo esse arcabouço de argumentos em desfavor da recorrente, fica claro que a mesma ainda se confunde de forma primária, ao questionar especificações e itens do edital após o resultado da licitação ser proferido, em dissonância evidente com os preceitos da Lei 8.666/93 , que em seu artigo 41 versa sobre impugnação aos termos do edital, mostrando de forma cristalina que o prazo para tal questionamento prescreveu logo após segundo dia anterior a abertura da sessão pública:

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*
>
> *§ 2º. **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."*

4.7. Considerando o exposto, fica evidente que o recurso apresentado pela empresa não revela nenhum fato novo que possa mudar o resultado já divulgado.

5. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Conforme prevê o inciso VII, art. 11, do decreto 5.450/2005, caberá ao pregoeiro receber, examinar e **decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.**

A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que **o**

> **exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso IV, art. 8º, do decreto 5.450/2005, nos termos:

> Art. 8º **À autoridade competente**, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, **cabe:**
>
> (...)
>
> IV - **decidir os recursos contra atos do pregoeiro** quando este mantiver sua decisão;

Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal**, mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, mantendo-se o julgamento que ensejou na **INABILITAÇÃO** da licitante **CENTURY SOLUTIONS IND. COM. IMP. EXP. LTDA** , mantendo o resultado anteriormente anunciado tendo como **VENCEDORA** do certame a empresa **WS INTERCOM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO LTDA EPP**. Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da autoridade competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

6.2. O presente relatório, bem como, o recurso e contrarrazões apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: http://www.metro.df.gov.br.

6.3. Encaminhe-se à autoridade competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao inciso IV, art. 8º, do Decreto 5.450/2005. Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

Klaus Vilar Wurmbauer

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Pregoeiro(a)**, em 07/11/2018, às 10:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **14718521** código CRC= **A80FF21A**.